



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 022/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Vereador Janderson Luiz Soares Paltrinieri, que “ALTERA O ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.374/2022, QUE TRATA DA CRIAÇÃO DE CARGOS DE PSICÓLOGO EDUCACIONAL E ASSISTENTE SOCIAL EDUCACIONAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE FUNDÃO/ES.”

I – RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 12 de abril de 2023, lida na 7ª Sessão Ordinária realizada em 18/04/2023, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. PAULO ROBERTO COLE, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a inadmissibilidade legislativa.

Inconformado, o Autor requereu em plenário, durante a 7ª Sessão Ordinária, audiência da Comissão de Justiça e Redação para manifestação acerca da inadmissibilidade dada ao presente projeto, na forma do parágrafo único do art. 132 do Regimento Interno, tendo sido deferido o requerimento.

Assim, o projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para manifestação quanto a manutenção ou rejeição do despacho denegatório, tendo a mesma emitido parecer pela manutenção do despacho denegatório.

Realizada Sessão Ordinária na data de 01/06/2023, o plenário rejeitou por 5x3 votos o parecer pela manutenção do despacho denegatório, tendo sido a proposição encaminhada novamente a esta Comissão para análise do mérito.

Recebido os autos, na reunião realizada na data de 05/06/2022, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação avocou a relatoria da matéria





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 128/2023

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Realizada reunião Ordinária da Comissão na presente data, o relator da matéria apresentou seu parecer na mesma oportunidade.

Este é o relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que tem por objetivo alterar “o artigo 3º da Lei Municipal nº 1.374/2022, que trata da criação de cargos de psicólogo educacional e assistente social educacional para prestação de serviço na rede municipal de ensino de Fundão/ES.”

O autor justifica a proposição com a mensagem que segue:

“O presente projeto tem por objetivo retomar a redação original do artigo 3º, conforme apresentado pelo Poder Executivo quando do envio do Projeto de Lei nº 65/22 à Câmara Municipal, para apreciação e votação, vejamos:

[...]

A alteração da redação original foi decorrente de emenda, que após aprovação pelo plenário da Casa seguiu para sanção, originando assim a Lei Municipal nº 1.374, de 2022.

Ocorre que, diante do aumento de casos de ameaça e violência nas escolas no Espírito Santo e em todo o país, medidas estão sendo buscadas junto à sociedade e profissionais para o combate à violência escolar.

O Governo do Espírito Santo já se posicionou no sentido de apresentar, no próximo dia 27, um programa de combate à violência escolar que envolve, dentre outras ações, a contratação de 300 psicólogos e assistentes sociais via designação temporária, para prestar atendimento socioemocional nas escolas da rede estadual:

[...]

Nesta linha, o município já desponta com a existência da criação dos referidos cargos desde 29 de novembro de 2022 (Lei Municipal nº 1.374/2022). Porém, devido a alteração sofrida na redação do artigo 3º, o município teve frustrada a intenção de realização de processo seletivo simplificado para o preenchimento imediato das vagas. Desta forma, considerando a urgência e relevância do trabalho destes profissionais nas escolas de nosso município, proponho o presente projeto para que o Poder Executivo tenha em mãos a oportunidade de adotar, em caráter de urgência, a seleção simplificada para o preenchimento das vagas





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

criadas pela referida Lei. Diante das considerações acima expostas, solicito o apoio dos nobres colegas para aprovação do presente projeto.”

Conforme parecer anterior desta Comissão, o qual foi embasado em manifestações técnicas sendo um de autoria da Procuradora Legislativa e outra da Procuradora Geral desta Casa de Leis, entendo como inadmissível a presente proposição, uma vez que a mesma trata de matéria de competência exclusiva do Prefeito.

No que tange ao mérito do projeto sob análise, em que pese plausíveis as justificativas apresentadas pelo autor, registro que as atividades a serem desenvolvidas pelo Psicólogo Educacional e pelo Assistente Social Educacional não se enquadram em necessidades temporárias.

Esclareço que a contratação temporária na Administração Pública é excepcional, sendo restrita às hipóteses expressamente previstas em lei, conforme disciplinado na Constituição Federal, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, estabeleceu os seguintes requisitos para a regularidade da contratação temporária pela Administração Pública em todos os níveis da Federação:

1. Previsão legal da hipótese de contratação temporária;
2. Prazo predeterminado da contratação;
3. A necessidade deve ser temporária;
4. O interesse público deve ser excepcional.

Ademais, registro que além de não se encontrar presente o requisito da temporalidade para que a contratação ocorra por meio de processo seletivo, acrescento, ainda, que o desempenho das





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

atividades por Psicólogos e Assistentes Sociais Educacionais contratados por tempo determinando, caso estivessem atendidos todos os requisitos legais, acabaria prejudicando o desenvolvimento das atividades, bem como o acompanhamento dos nossos alunos.

Por todo o exposto, este Relator é pela Rejeição do Projeto de Lei nº 22/2023, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 37/2023

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 022/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal, Exmo. Sr. Vereador Janderson Luiz Soares Paltrinieri, que “ALTERA O ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.374/2022, QUE TRATA DA CRIAÇÃO DE CARGOS DE PSICÓLOGO EDUCACIONAL E ASSISTENTE SOCIAL EDUCACIONAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE FUNDÃO/ES.”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 12 de junho de 2023.

ROMENIQUE BORGES
SIMOES:1310944970
6

Assinado de forma digital
por ROMENIQUE BORGES
SIMOES:13109449706
Dados: 2023.06.12 22:09:48
-03'00'

Romenique Borges Simões

PRESIDENTE E RELATOR

VILCIMAR
CORREA:82809
470782

Assinado de forma digital
por VILCIMAR
CORREA:82809470782
Dados: 2023.06.12
18:34:05 -03'00'

Vilcimar Correa

SECRETÁRIO

FELIX TESCH
FRANCISCO:1
4180661764

Assinado de forma
digital por FELIX TESCH
FRANCISCO:1418066176
4
Dados: 2023.06.12
20:19:15 -03'00'

Félix Tesch Francisco

MEMBRO

